

§ 4º O crédito fiscal presumido previsto neste artigo é limitado a até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), englobando-se inclusive os acessórios previstos no § 1º e substitui os créditos normais destacados nas Notas Fiscais de aquisição dos equipamentos.

§ 5º Para fins de enquadramento de contribuintes do ICMS nos incisos I ou II deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - aos que iniciaram suas atividades no período de 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação deste Decreto, será calculado o faturamento médio mensal dos meses em atividade e multiplicado o seu resultado por doze;

II - aos que iniciarem suas atividades após a publicação deste Decreto, será exigida a Declaração da Expectativa de Receita Bruta Anual, ANEXO I deste Decreto, baseada na média mensal das receitas brutas auferidas nos períodos anteriores ao pedido, multiplicado o seu resultado por doze, respeitado o período mínimo estipulado no § 1º do art. 3º deste Decreto.

Art. 2º A utilização do crédito presumido de que trata este Decreto fica condicionada a que o beneficiário comprove ter autorizado à(s) administradora(s) de cartão de crédito ou de débito, com quem mantém relações financeiras, a fornecer(em) à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, os valores individuais, detalhados por operações transacionadas e o montante das mesmas, englobando inclusive períodos anteriores à autorização concedida.

§ 1º A comprovação de que trata o caput deste artigo será procedida na forma do ANEXO II deste Decreto, observando-se que na via destinada ao Fisco deverá constar o registro da ciência por parte da administradora autorizada.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas administradoras de cartão, a que se refere este artigo, mesmo que o montante seja igual a zero, deverão ser enviadas para a Secretaria da Fazenda, Unidade de Fiscalização, Grupo Automação Comercial, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de ocorrência das operações, em CDROM, via sedex com aviso de recebimento, ou para o endereço eletrônico [tef@sefaz.pi.gov.br](mailto:tef@sefaz.pi.gov.br), devendo o e-mail enviado ser configurado com confirmação de recebimento por parte da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

§ 3º Os arquivos eletrônicos enviados deverão estar formatados de acordo com o estipulado no Manual de Orientação previsto no Protocolo ECF 04/01, ANEXO III deste Decreto.

§ 4º A Secretaria da Fazenda poderá solicitar, a qualquer momento, a entrega de relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico.

§ 5º As administradoras deverão arquivar os comprovantes de envio das informações, (protocolo, aviso de recebimento de correspondência ou de e-mail) pelo prazo de cinco anos.

§ 6º No caso de não fornecimento das informações, em qualquer período, mesmo que o montante seja zero, por parte da administradora de cartão de crédito ou débito, ainda que devidamente autorizada, considerar-se-á cancelado o benefício exigindo-se o pagamento imediato do montante dos valores das parcelas de crédito apropriadas, atualizado monetariamente, a ser recolhido em DAR específico, com código de receita "533-1 ICMS Outros - Outras Hipóteses", fazendo-se constar no campo "Observação" a seguinte expressão: "Pagamento referente a cancelamento de benefício fiscal/ECF-Decreto nº / 04".

Art. 3º Para utilização do crédito presumido de que trata este Decreto, o contribuinte deverá solicitar ao Secretário da Fazenda, em documento específico, ANEXO IV, **fazendo junta dos seguintes documentos:**

I - Declaração de Expectativa de Receita Bruta Anual, ANEXO I, quando for o caso;

II - autorização para a(s) empresa(s) administradora(s) de cartão de crédito ou de débito, ANEXO II, em qualquer hipótese, observado o disposto no § 1º do Art. 2º;

III - fotocópia autenticada das Notas Fiscais de aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e dos acessórios a que se referem os incisos de I a V, do § 1º, do artigo 1º.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo deverá ser protocolizada no órgão local da jurisdição do contribuinte, após, no mínimo, serem transcorridos dois meses de efetiva utilização do equipamento, que o encaminhará à Unidade de Fiscalização - UNIFIS para emissão de parecer preliminar.

§ 2º Após a emissão do parecer preliminar de que trata o parágrafo anterior, o processo será remetido à Unidade de Administração Tributária - UNATRI para emissão de parecer conclusivo.

§ 3º O crédito fiscal presumido será autorizado pelo Secretário da Fazenda, em ato próprio e deverá ser apropriado em até 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do 1º mês subsequente ao da autorização.

Art. 4º O crédito fiscal presumido será escriturado:

I - para os contribuintes cadastrados na Categoria CORRENTISTA, a cada período de apuração, diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "CRÉDITO DO IMPOSTO", campo "Outros Créditos", item 007, devendo ser anotada a seguinte expressão: "Crédito por Aquisição de ECF, parcela nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_, Decreto nº \_\_\_\_ / 04";

II - para os contribuintes cadastrados na Categoria MICROEMPRESA, a cada período de apuração, diretamente no formulário denominado DSMEE/DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA MICROEMPRESA ESTADUAL, campo "1", linha "E - Créditos Autorizados".

§ 1º No caso de cessação de uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em prazo inferior a dois anos, a contar do início de sua utilização, o crédito fiscal presumido apropriado deverá ser integralmente ressarcido, na forma do § 6º do Art. 2º, atualizado monetariamente, exceto por motivo de:

a) transferência do ECF a outro estabelecimento da mesma empresa, contribuinte do ICMS, situado no Estado do Piauí;

b) mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço, em razão de:

1. fusão, cisão ou incorporação da empresa;

2. venda do estabelecimento ou do fundo de comércio.

c) outras hipóteses, subordinadas a parecer prévio da Unidade de Administração Tributária/UNATRI;

§ 2º Na hipótese de utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em desacordo com a legislação tributária específica, em que se caracterize a ocorrência de infração dolosa, o montante do crédito fiscal presumido apropriado deverá ser integralmente ressarcido, na forma do § 6º do Art. 2º, atualizado monetariamente, vedado o aproveitamento do valor do crédito relativo às eventuais parcelas remanescentes.

§ 3º Na hipótese da impossibilidade de cumprimento da restituição do crédito mediante pagamento, o Estado poderá exigir a devolução dos equipamentos, os quais tornar-se-ão bens públicos integrantes do patrimônio do Estado.

Art. 5º Na impossibilidade de apropriação do crédito fiscal presumido, objeto deste Decreto, na conta gráfica do ICMS, poderá o contribuinte requerê-lo à SEFAZ, devendo esta analisar individualmente a aplicação do benefício.

Art. 6º A comprovação da correta apropriação do crédito fiscal presumido de que trata este Decreto fica condicionada a posterior homologação pelo Fisco.

Art. 7º O Secretário da Fazenda, se necessário, baixará normas complementares à aplicação deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2005.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de Novembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO

ANEXO I (Art. 1º, §5º, II, do Decreto

/2004)

**DECLARAÇÃO DE EXPECTATIVA DE RECEITA BRUTA ANUAL**

1 - IDENTIFICAÇÃO		
Nº Do Processo	Data: / /	Região Fiscal:
Contribuinte:	Inscrição Estadual:	
Endereço:	Município	CNAE / CAE
2 - EXPECTATIVA DE RECEITA BRUTA		
2.1 - Meses de Utilização do Equipamento (Discriminar Mês e Ano)	Valor Mensal (R\$)	Valor Acumulado (R\$)
2.1.1 - 1º MÊS		
2.1.2 - 2º MÊS		
2.1.3 - 3º MÊS		
2.1.4 - 4º MÊS		
2.1.5 - 5º MÊS		
2.1.6 - 6º MÊS		
2.1.7 - 7º MÊS		
2.1.8 - 8º MÊS		
2.1.9 - 9º MÊS		
2.1.10 - 10º MÊS		
2.1.11 - 11º MÊS		
2.1.12 - 12º MÊS		
2.2 - Média Mensal da Receita Bruta Auferida (Total do valor acumulado dividido pela quantidade de meses informados)		
2.3 - Expectativa de Receita Bruta Anual (Média Mensal X 12)		
3 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS RELEVANTES		